

**Processos:** 1127773  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Paulo Peixoto do Amaral, Prefeito municipal  
**Processos referentes:** Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102324 e Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. 1127472  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de José Raydan  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**TRIBUNAL PLENO – 8/3/2023**

RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO ENVIO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). INTEMPESTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTS. 48 E 52 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

Não tendo sido apresentados, pelo recorrente, argumentos plausíveis que justificassem o reiterado descumprimento das diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser mantida a deliberação que determinou a aplicação de sanção ao gestor público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário, preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se inalterada a decisão proferida nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1102324, que determinou a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) também ao recorrente, em razão da reincidência na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação da publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) na data-base de 31/10/2021;
- III) determinar a intimação do recorrente acerca desta decisão;
- IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de março de 2023.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL PLENO – 8/3/2023**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Peixoto do Amaral, Prefeito Municipal de José Raydan, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 18/8/2022, nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1.102.324, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, peça n. 16 do SGAP, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros deste Colegiado, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

[...]

**II) Determinar a imputação de multa**, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos 161 (cento e sessenta e um) Chefes dos Poderes Executivos indicado no **QUADRO I (tópico II.2.1)**, reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação da publicidade do RREO, mesmo tendo sido notificados acerca do cometimento da infração e advertidos sobre a imputação de multa no caso de reincidência, pelo Colegiado da 2ª Câmara deste Tribunal (Sessões publicadas em **11/03/2021** – data-base: 30/06/2020 e de **27/01/2021** – Data-base: 31/08/2020), permaneceram na conduta irregular, **na data-base de 31/10/2021**, contrariando os artigos 48 e art. 52, caput, da LC 101/2000, bem como o disposto no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

[...]

Resumidamente, em relação ao ponto objeto de recurso, foi aplicada multa pessoal ao recorrente no valor de R\$2.000,00, em virtude da reincidência na prática da irregularidade pela ausência de comprovação da publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) na data-base de 31/10/2021.

Em contrariedade à penalidade aplicada, o recorrente alega na petição peça n. 1 do SGAP desses autos que o aludido relatório foi tempestivo, tendo sido encaminhado dentro do prazo e que as publicações ocorreram nos termos da legislação pertinente.

Conforme despacho à peça n. 5 do SGAP, determinei o encaminhamento dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios – 3ª CFM, para análise técnica dos argumentos apresentados. Ato contínuo, essa Unidade Técnica se manifestou, à peça n. 6 do SGAP, pelo não provimento do recurso.

Em parecer conclusivo, à peça n. 8 do SGAP, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão exarada, que aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao recorrente, nos termos do acórdão exarado autos do Acompanhamento de Gestão Fiscal n. 1.102.324.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 Preliminar de Admissibilidade**

De início, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, **conheço do Recurso Ordinário n. 1.127.773**, ratificando meu juízo constante da peça n. 5 do SGAP, uma vez que a decisão exarada no Processo n. 1.102.324 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 15/9/2022, que a contagem do prazo recursal se iniciou em 27/10/2022 e que em 18/10/2022 foi protocolado o presente recurso, conforme certidão à peça n. 4 do SGAP.

## **II.2 Mérito**

O Recorrente alega, peça n. 1 do SGAP, que ao consultar o Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, disponível no Portal Fiscalizando com o TCE, é possível constatar que ele foi publicado no dia 16 de novembro de 2021, ou seja, dentro do prazo estabelecido por lei.

Aduz, ainda, que as considerações foram feitas com o intuito de demonstrar o cumprimento das determinações dispostas no art. 52 da LRF, buscando deixar inequívoca a avaliação desta Corte de Contas. Além disso, afirma que as inconsistências possivelmente são resultado de falhas no processamento das remessas homologadas no Portal do SICOM.

Ao final, destaca que é necessário observar a data de extração de informações no SICOM, pois no relatório consta que os dados foram coletados no dia 14 de dezembro de 2021, ou seja, antes do envio da remessa alusiva ao mês de novembro, estando demonstrado que a publicação da data-base é 31/10/2021, já que a publicação foi informada na remessa de novembro e enviada em 23 de dezembro de 2021, cujo prazo final para envio encerrou-se em 31 de dezembro de 2021.

Em primeiro lugar, destaco o conteúdo do § 2º do art. 48 e do art. 52 da LRF, balizadores da condenação ao pagamento de multa em análise:

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

**§ 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

**Art. 52.** O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Por fim, trago o conteúdo do § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, que também fundamentou o acórdão ora recorrido:

Art. 8º O RREO, gerado pelo Sicom, será disponibilizado ao chefe do Poder Executivo, ao final da data limite de envio da remessa mensal de informações referentes à execução orçamentária, financeira e operacional de cada bimestre a que se referir.

(...)

§ 4º O Poder Executivo dará publicidade ao RREO e aos demonstrativos que o acompanham, em até trinta dias após o encerramento do período a que se referir, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico e mediante a afixação em local de fácil visibilidade nas dependências da Prefeitura, da Câmara e das entidades referidas no parágrafo anterior, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto, é notável que a multa foi imputada ao Gestor devido ao fato do Poder Executivo Municipal não ter informado a esta Corte de Contas, por meio das remessas enviadas pelo sistema SICOM, a data de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) tempestivamente, ou seja, até a data de geração do relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal.

Vale ressaltar que todos os procedimentos de envio da informação referente à data de publicação dos relatórios – Relatório da Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – estão formalizados no Comunicado SICOM n. 15/2019, disponibilizado no Portal TCEMG, aba Informações e Serviços/ JURISDICIONADO/ SICOM.

Assim, conforme se verifica pelo relatório da Unidade Técnica, à fl. 3 da peça n. 6 do SGAP, a imputação da multa ocorreu porque as informações das datas de publicação nos arquivos "DCLRF", registros "30 - Publicação e Periodicidade do RREO da LRF" e "40 – Publicação e Periodicidade do RGF da LRF" **foram enviadas em remessas posteriores às datas de fechamento do relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal pelo Órgão Técnico do TCEMG.**

Diante disso, destaco como imprescindível para o cumprimento dos deveres legais estabelecidos pelos preceitos legais reguladores da matéria, que **o jurisdicionado já tenha os demonstrativos da LRF prontos para a efetivação da publicação até a remessa do último mês que compõe o período.**

Em caso similar, a mim trazido pelo Recurso Ordinário n. 1.031.516 julgado em 29/5/2019, entendi que é possível a desconstituição da multa em caso de não envio tempestivo do RREO, desde que comprovados problemas técnicos e o esforço para o envio na forma prevista por este Tribunal. *In litteris*:

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. (...) 2. Considera-se razoável o devido atraso no envio do relatório de execução orçamentária e o comparativo das metas, quando devidamente justificado nos autos.

(...)

Como é sabido, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa 12/2008, o não envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Comparativo das Metas Bimestrais de arrecadação, no prazo determinado, sem a apresentação de justa e comprovada causa, pode sujeitar o responsável à multa prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008.

Com efeito, *in casu*, o não envio dos mencionados relatórios acarretou multa ao responsável nos termos da decisão prolatada às fls. 27/28 do Assunto Administrativo n. 1.024.427.

Contudo, o Recorrente comprovou nos autos que o atraso no envio do relatório resumido de execução orçamentária se deu em razão de problemas decorrentes da gestão anterior. Também ficou demonstrado que o Recorrente envidou esforços para tentar cumprir o prazo

determinado para encaminhamento do RREO e do Comparativo, uma vez que ajuizou ação com pedido de Tutela de Urgência para que os requeridos providenciassem o fechamento das contas do exercício de 2016. (grifo nosso)

No presente caso, em contrapartida, mesmo já tendo sido notificado anteriormente por esta Corte de Contas acerca do cometimento da infração e advertido sobre a imputação de multa no caso de reincidência, o Município deixou de comprovar a publicidade do RREO antes do fechamento do Relatório de Acompanhamento de Gestão Fiscal, nas datas-bases 31/08/2020, 31/10/2020, 31/12/2020 e 31/10/2021. Ademais, ao longo deste recurso ordinário, o Recorrente não conseguiu demonstrar a materialização de esforços para evitar a penalização por não envio das informações referentes às datas de publicação do RGF em tempo hábil, frisando que a comunicação da publicação do RREO foi posterior à emissão e finalização do relatório técnico.

Assim sendo, perfilhando do posicionamento adotado no estudo técnico, considerando que não houve justificção para a intempestividade pela ausência de comprovação da publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na data-base de 31/10/2021, mantenho incólume a decisão proferida no processo n. 1.102.324 (Acompanhamento de Gestão Fiscal), mantendo, assim, a aplicação de multa pessoal e individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Paulo Peixoto do Amaral.

### III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho inalterada a decisão proferida nos autos do Acompanhamento de Gestão Fiscal n. 1.102.324, que determinou a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da reincidência na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação da publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) na data-base de 31/10/2021.

Intime-se o recorrente desta decisão.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

kl/